

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Apresentação: 23/09/2021 10:46 - PEC03220

CD219835962400

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020**

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a reunião interna realizada pelos membros do colegiado no último dia 16 de setembro, decidiu-se pela retirada de parecer anteriormente protocolado, para reformulação de seus termos. Nesta oportunidade, são apresentadas as modificações promovidas no substitutivo em relação à versão que foi inicialmente oferecida à apreciação dos nobres Pares.

A versão do substitutivo anexada a este parecer busca garantir a imparcialidade do colegiado encarregado de efetivar o processo administrativo decorrente de rendimento insatisfatório, ao se impedir que dele participem os que atuaram na apuração do desempenho tido como insuficiente. Simultaneamente, é assegurada a aplicação de regras que norteiam o processo administrativo disciplinar no âmbito da União, compatíveis com o rito que se deve adotar, até que se editem, igualmente em lei federal, normas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835962400>



destinadas a disciplinar o tema, as quais alcançarão o conjunto dos entes públicos.

É fundamental que se assegure o exercício de faculdades indisponíveis, o contraditório e a ampla defesa, mas não há como deixar de reconhecer que o processo administrativo em questão possui peculiaridades que precisam ser observadas. A defesa do servidor deve levar em conta a presunção de veracidade atribuída às decisões do procedimento de avaliação de desempenho e o fato – como agora se assegura no texto constitucional permanente – de que as deliberações tomadas em seu âmbito puderam ser verificadas por instância revisora.

Sobre tais aspectos, cabe assinalar que o substitutivo passa a reputar suficientes duas avaliações insatisfatórias consecutivas ou três intercaladas, no período de cinco anos, para que se identifique a necessidade de apurar a responsabilidade do servidor por seu desempenho, tendo em vista que tais períodos asseguram a constatação do fracasso de medidas corretivas obrigatoriamente implantadas após um primeiro resultado negativo. À luz do fato de que há direito a uma segunda opinião e o desligamento não é automático, isto é, suscita a defesa do servidor, não se pode considerar que os parâmetros agora adotados o prejudiquem ou facilitem abusos ou iniquidades.

Cumprido desfazer distinção imprescindível para compreensão do sistema proposto, necessária por força de questão apresentada durante a confecção do substitutivo. Não há que se confundir o *procedimento* de avaliação de desempenho com o *processo* eventualmente instaurado a partir de resultados auferidos naquele.

Todos os servidores, sem nenhuma exceção, quando for implementado o sistema proposto, serão submetidos à avaliação de desempenho. Seria inimaginável assegurar a implementação do contraditório e da ampla defesa em cada um dos milhões de procedimentos daí decorrentes.

A regra, que se espera seja observada, é o sucesso e não o fracasso da avaliação de desempenho. Adotadas as premissas previstas no substitutivo, o servidor terá interesse na realização do procedimento, porque poderá identificar com a devida clareza os objetivos que precisa alcançar e



serão corrigidas eventuais falhas constatadas em sua atuação, além de recompensadas condutas positivas.

Se cada decisão acerca do procedimento de avaliação de desempenho suscitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a administração não terá outra ocupação além de se encarregar da tarefa daí resultante. É que a presunção de que o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de forma obrigatória no procedimento da avaliação de desempenho acarretaria que resultados exitosos também precisassem ser submetidos a escrutínio, conclusão que não é nem pode ser verdadeira.

Se tudo correr como se imagina e se conseguir aprimorar o funcionamento da máquina pública, serão excepcionais e amplamente minoritários os casos em que o desempenho não será considerado satisfatório. Se o servidor não se conformar com o resultado obtido, poderá contestá-lo, no exercício de direito que agora lhe será constitucionalmente assegurado e que possibilitará inclusive a identificação de eventuais falhas ou inconsistências na efetiva implementação do sistema.

*Mutatis mutandis*, não se prevê a possibilidade de se insurgir deferida ao licitante que venceu o certame. A prerrogativa só é assegurada aos derrotados, se não se conformarem com o resultado do julgamento, efetivado, em tese, de acordo com os parâmetros do edital, sem prévia oitiva dos concorrentes.

No procedimento de avaliação de desempenho, volta-se a afirmar, o pedido de nova apreciação do desempenho apurado somente será apresentado ocasionalmente, se agitado pelo servidor que não concorde com o resultado obtido. Via de regra, o sistema fluirá normalmente. Daí a construção feita no substitutivo: o resultado negativo de *procedimentos* destinados a apurar o desempenho suscita, observadas as condições para tanto estabelecidas em lei federal, a abertura de um *processo*, agora voltado a examinar a possível perda do cargo.

A versão atual do substitutivo promove sensível aperfeiçoamento no cotejo com a que foi de início oferecida ao crivo dos nobres Pares, no que diz respeito à superveniência da desnecessidade do



cargo ou da obsolescência das atribuições imputadas aos seus ocupantes. Quando se tornar necessária a identificação de servidores que serão alcançados pela perda do cargo, por não se extinguir a totalidade dos postos visados, ao invés de se remeter a questão a critérios a serem definidos por lei complementar, os paradigmas são inseridos no próprio texto constitucional.

Tais parâmetros são revestidos de natureza bastante objetiva e sem nenhuma dúvida caracterizada por absoluta imparcialidade. Em primeiro plano, adota-se a média do resultado das três últimas avaliações de desempenho. Se houver empate e não for possível discriminar os alcançados por este caminho, apura-se primeiro o tempo de exercício no cargo e em seguida a idade dos servidores. Não haverá espaço, portanto, para o arbítrio e para atitudes indevidas.

A regra de transição relacionada à estabilidade que agora enriquece o substitutivo constitui sem nenhuma dúvida uma de suas maiores virtudes. Ao invés de se determinar a aplicação do atual § 3º do art. 41 aos servidores já em exercício, como na versão anterior, passa a ser introduzida uma lógica bem mais atinente às necessidades da administração pública, porque se determina a realocação imediata de ocupantes de cargos desnecessários ou obsoletos para novas atividades, sem que se exija sejam colocados em disponibilidade ou aproveitados em outros cargos públicos.

Registre-se que a colocação dos servidores em quadros em extinção, ao invés da disponibilidade e do aproveitamento, já constitui a praxe atualmente adotada. Os servidores investidos em cargos que perderam sua razão de ser não se tornaram ociosos, como alguns acreditam, porque foram incumbidos de novas tarefas, mas sem que houvesse um instrumento jurídico destinado a formalizar a nova situação, o que causou problemas administrativos de toda sorte, principalmente os relacionados à estrutura hierárquica, à luz da inconveniente e desconfortável incerteza sobre quais atividades lhes deveriam ter sido distribuídas.

O problema é sanado na atual versão do substitutivo, tanto em relação a futuros registros de desnecessidade ou de obsolescência, como dito, quanto no que diz respeito a cargos públicos em que tais características já



foram reconhecidas por normas jurídicas vigentes. Resgata-se um considerável contingente de servidores do verdadeiro limbo jurídico ao qual foram inadvertidamente submetidos e se impede que o cenário se reproduza se vierem a ocorrer outras extinções de cargos públicos incidentes sobre os atuais quadros de pessoal da administração pública.

É acrescido um cuidado que inadvertidamente faltou na versão inicialmente apresentada. São mantidos em curso os atuais procedimentos de avaliação de desempenho, até que se concluam, mas somente se permite que produzam o desligamento de servidores públicos se atendidas as garantias para tanto previstas. Providência semelhante se adota em relação aos estágios probatórios já iniciados, para que não se alterem as regras com o jogo já em andamento.

De outra parte, o texto ora proposto mantém a solução de questão antiga, pendente desde a edição da Emenda nº 19/98, e define, com a devida parcimônia, as atividades que merecem proteção especial, por serem consideradas exclusivas de Estado. Corrige-se, contudo, em boa hora, a metodologia para tanto utilizada.

De fato, o formato anterior ocasionou uma distorção interpretativa generalizada, que de forma alguma correspondia à verdade dos fatos. Houve a indevida ilação de que a proibição feita no substitutivo anterior, quando se buscou evitar a contratação por tempo determinado para atividades exclusivas de Estado, corresponderia a uma determinação que nunca foi feita, porque nunca se cogitou que todas as demais atividades seriam objeto obrigatório e perene de contratação por tempo determinado.

Obstáculo à fórmula adotada mais relevante do que o referido descaminho, obviamente incompatível com o teor do texto apresentado, reside no fato de que a aplicação prática do comando se revelou inteiramente inviável. Não há como restringir a servidores ocupantes de cargos efetivos o exercício das atividades listadas no parecer anterior, porque existem circunstâncias em que definitivamente a limitação não pode ser aplicada.

Como seria possível contratar, pelo teor do substitutivo anterior, um advogado dativo, em Município que não conta com a Defensoria Pública?



De que forma poderia a União, acionada no exterior, utilizar os serviços de um advogado local para representá-la nos autos? Seria forçada a contar exclusivamente com um Advogado da União, que teria de atuar em terra estranha contra advogados locais?

Para citar outro exemplo que demonstra a inviabilidade da norma, imagine-se o dilema a ser vivenciado por uma agência reguladora como a Anvisa, se precisasse dos serviços de um profissional extremamente especializado para cancelar determinado remédio. Para contar com seus serviços, a agência teria de convencê-lo a fazer um concurso público e ingressar em seus quadros? Esta ilação parece minimamente razoável?

Em verdade, é esta, sem nenhuma dúvida, a razão pela qual a Constituição nunca produziu, desde sua edição, a restrição indevidamente cogitada. Seria uma completa insensatez impedir ou inviabilizar que contingências fossem enfrentadas, porque estas também podem incidir sobre atividades exclusivas de Estado e os interesses da população não podem deixar de ser atendidos por força de uma restrição cega, genérica e desprovida de razoabilidade.

Em virtude desta linha de argumentação, o enfrentamento do problema é deslocado para o único dispositivo constitucional em que a classificação a que se alude, a de cargos classificados como exclusivos de Estado, é efetivada. Trata-se do art. 247 da Carta, que, em seu texto vigente, assegura proteção adicional em favor do grupo, tanto no desligamento por avaliação de desempenho quanto no corte de despesas resultante da exoneração de servidores estáveis.

A primeira hipótese é abusiva e descabida. O servidor que desenvolve as atividades que se pretende proteger deve observar o mesmo nível de desempenho dos demais. Talvez, pela responsabilidade de seu cargo, fosse até possível uma exigência de rendimento maior, mas nunca menos pronunciada, o que demonstra a improcedência da garantia atualmente estabelecida no texto constitucional.

Cabe preservar, como se procede na versão atual do substitutivo, apenas a proteção devida ao grupo no caso de corte de despesas



de pessoal. Nesta seara, justifica-se o tratamento diferenciado, porque é razoável a suposição de que em um enxugamento contingencial de despesas as atividades de conteúdo mais estratégico mereceriam tratamento mais cauteloso do que as demais.

Idêntico raciocínio se adota em relação ao corte de jornada para redução de despesa de pessoal, que agora se insere no texto não como uma medida discricionária a ser adotada a qualquer momento e a bel prazer dos administradores, opção adotada na versão anterior do substitutivo. Na metodologia que agora se defende seja aprovada pelos nobres Pares, a redução de jornada dar-se-á somente em cenário de crise fiscal, como alternativa em relação à adoção de outra mais drástica, o desligamento de servidores efetivos.

A versão agora apresentada evita distorções decorrentes da expressão “segurança pública”, termo abrangente e que, em sua expressão mais ampla, conforme demonstrado em audiência pública, não se situa apenas nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição, nem se restringe a servidores públicos, visto que também se reporta a militares. Para que se evitem dificuldades de interpretação decorrentes do emprego do aludido termo, são expressamente identificados os servidores que se pretende sejam alcançados.

Neste último aspecto, cabe enaltecer a valiosa colaboração dos Deputados Lincoln Portela e Capitão Wagner, primeiros signatários de emendas que se reportam aos guardas municipais, que sem dúvida contribuíram para colocar luz sobre o assunto, e dos Deputados Victor Hugo e João Campos, que defenderam enfaticamente, junto à relatoria, a inserção dos Guardas Municipais entre os que ocupam cargos exclusivos de Estado. Com a providência, não se permite que o formato atribuído ao art. 144 da Carta prejudique o aproveitamento dos grupos que, em uma visão mais sistêmica, compõem o arcabouço da segurança pública, e se previne a hipótese de que o uso da expressão venha a suscitar uma abrangência maior do que a necessária ou repercussões que não dizem respeito ao tema abordado.



Ao contrário do que indevidamente se propagou, o cotejo entre o texto constitucional em vigor e o que resultará da eventual aprovação do substitutivo confere maior rigor à sistemática de contratação por tempo determinado, ao invés de afrouxá-la ou estimulá-la. É introduzido limite temporal para os contratos, restrição que não se verifica no texto constitucional vigente, e se preveem de forma expressa direitos trabalhistas para os contratados, o que a um só tempo reduz a precariedade dos ajustes de que se cuida e os torna menos atraentes para os gestores públicos.

Também cabe destacar que é positiva e inovadora a previsão de que a contratação temporária seja, via de regra, precedida de processo seletivo pessoal, ainda que simplificado. O requisito só é dispensado em caso de urgência extrema, tal como se verifica, recorde-se, no que diz respeito a contratos administrativos, e se estabelece prazo reduzido para atender tais casos extremos. Também neste aspecto é ampliado, portanto, e não reduzido, o rigor na adoção do mecanismo.

Não procedem, sob nenhum ponto de vista, críticas a que se retire do dispositivo relacionado a contratações temporárias a exigência de que sejam abordadas exclusivamente situações de “excepcional interesse público”. A administração não pode se mover por outro interesse além do coletivo e o adjetivo constante da regra em nada contribui para lhe conferir segurança jurídica, na forma como se encontra inserido no texto constitucional vigente.

É preciso evitar que normas editadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sofram injunções em juízo para que se verifique a procedência de uma qualificação estritamente subjetiva. Deve-se atender a uma necessidade transitória ou temporária se ela existe, sem que se exija a demonstração de que é “excepcionalmente” indispensável que seja suprida. O gestor foi eleito para exercer juízo de valor a respeito e não para que suas decisões se submetam à apreciação subjetiva de quem não foi escolhido pela população alcançada por suas decisões.

É válida, necessária e imprescindível a proteção de atividades permanentes, mas da forma como se procede na versão agora oferecida ao apreço do duto colegiado. Há de se evitar não que haja contratação por tempo





determinado, porque em determinadas situações esta pode se revelar inevitável, mas que se perpetue o recurso à modalidade. Por este motivo, sempre que se buscar atender a uma necessidade temporária vinculada a uma atividade permanente, o substitutivo exige que se trate de medida estritamente transitória.

Mantém-se a expectativa de que o novo substitutivo, desta feita com inegáveis aperfeiçoamentos, contribua para melhorar a administração pública e trazer alento à população sofrida que dela depende. São estes, como anteriormente assinalado, o propósito e a razão primeira e última de existir da máquina estatal e para ele devem convergir os esforços de seus majoritariamente valorosos servidores.

Com fundamento nestas razões, vota-se pela admissibilidade integral das emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020; e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020; pela aprovação integral das Emendas nºs 10, 11, 12, 13, 18, 36, 46, 51 e 53; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 14, 29, 30, 33, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 52, 54, 58, 59 e 61; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 31, 40, 42, 43, 48, 50, 55 e 60, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020**

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

XXX - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;

XXXI - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.

.....” (NR)

“Art. 37. ....

.....



IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22;

.....

XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, será vedada a concessão de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;

g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;

h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;



XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;

b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;

c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos.

.....

§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

.....

§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as parcelas por ela abrangidas sejam consideradas indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de



confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. O disposto na alínea *g* do inciso XXIII do *caput* não se aplica quando se tratar:

I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;

II - do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.

§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o *caput*.



§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado, de que trata o art. 247.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 5º REVOGADO

.....” (NR)

“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho assegurará a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor.” (NR)

“Art. 40. ....



.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.

.....

§ 10-A. A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

.....

.....” (NR)

"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei federal.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às de cargo extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável



que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.

§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o *caput* terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação.” (NR)

“Art. 62. ....

§ 1º .....

.....

V - de que trata o § 7º do art. 169.

.....” (NR)

“Art. 169. ....

.....

§ 3º .....

.....

I-A - redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração;

.....

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso I-A do § 3º e no § 4º.” (NR)

“Art. 173. ....

.....



\* CD 2 1 9 8 3 5 9 6 2 4 0 \*



§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

....." (NR)

"Art. 201. ....

.....

§ 16. Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos." (NR)

"Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, incluídas as exercidas pelos oficiais de justiça, e do Ministério Público.

Parágrafo único. REVOGADO

§ 2º Para os fins do *caput*, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública:

I - policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 144;

II - peritos oficiais encarregados da execução de perícia criminal;



III - policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;

IV - guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144;

V - agentes de trânsito, de que trata o inciso II do § 10 do art. 144; e

VI - agentes socioeducativos.

§ 3º Não se aplicará o disposto no *caput* a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas.” (NR)

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....  
.....

§ 4º A aposentadoria prevista no *caput* corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art. 10. ....  
.....

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores de que trata o *caput* do art. 5º decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

.....” (NR)

Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do *caput* do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.



§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o *caput* afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - a definição do propósito institucional;

II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;

III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;

IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho institucional; e

V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição.



Art. 4º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto no inciso IX do *caput* do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, facultada aos entes subnacionais a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição.

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.

§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.

§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º, observado o prazo máximo de dois anos, compreendida eventual prorrogação.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.



§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 5º Enquanto não for editada a lei federal de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, será aplicado o disposto neste artigo.

§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.

§ 2º Serão observadas, no processo administrativo de que trata o § 1º, as seguintes normas:

I - a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade;

II - será aplicado, no que couber, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho de que trata o inciso I.

Art. 6º O disposto no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto neste artigo e no art. 7º.

§ 1º É vedada a concessão ou a preservação, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, das vantagens referidas no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição, em favor de servidores,



empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem.

§ 2º O disposto no *caput* não constituirá óbice à revogação da legislação, de que trata o § 1º, em que se prevejam as vantagens referidas no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição, hipótese na qual serão alcançados pela aludida revogação, a partir de sua vigência, titulares daquelas vantagens admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 19 do art. 37 da Constituição.

Art. 8º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.

Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.

Art. 10. Ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A da Constituição e nos §§ 1º e 2º do art. 5º.



Art. 12. Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no *caput* desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.

Art. 13. Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor.

Art. 14. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.

Art. 15. Ficam revogados o § 5º do art. 39 e o parágrafo único do art. 247 do Constituição.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator

